



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2015

PREGOEIRO: ELTON RICK HOLLEN

EMPRESA RECORRENTE: VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CONTRARRAZÕES: MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **aquisição de Rolo Compactador de solos Vibratório, zero hora, novo, ano 2014, 2015 para servir a Secretaria de Obras na manutenção das vias rurais desta municipalidade**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contra-razões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA.

A empresa recorrente **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, alega que não merecia prosperar o resultado deste certame, de acordo com as razões a seguir, *in verbis*:

“Constata-se que a empresa recorrida, não atende ao requisito acima destacado, o que via de regra, deve gerar sua imediata exclusão, bem como a cominação das penalidades legais.

*A empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** não atende ao item, apresentou atestado de Capacidade técnica em divergência ao solicitado pelo Edital, eis que, sua nela, não constam marca, modelo, e se a prestação dos serviços de assistência técnica foi satisfatória o que por si deve gerar a exclusão do participante.*

A Administração Pública tem por dever, certificar se o licitante proponente esta apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, se o objeto que lhe será adjudicado esta de acordo com o exigido no Edital.

*Da Conclusão e Pedido: Diante do exposto requer seja **DECLASSIFICADA/INABILITADA** a empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** por não atender ao disposto no edital, e conseqüentemente seja declarada vencedora a empresa **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser empresa idônea e atender plenamente ao Edital, sob pena de anulação do processo licitatório, por medida da mais legítima **J U S T I Ç A**!”*

3 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, alega em suas contrarrazões que os argumentos da empresa **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** não devem ser considerados, *ipsis litteris*:

“Aduz a recorrente em suas frágeis razões recursais que a MK não cumpriu o item 6.4.5. do Ato Convocatório, no tocante a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, especialmente quanto à identificação da marca do equipamento fornecido bem como a prestação de serviços de assistência técnica; Primeiramente é de se ressaltar que a MK apresentou sim os atestados de capacidade técnica requeridos pelo Edital. Um emitido pelo Município de Bom Jesus (SC) e outro pelo Município de Paulo Frontin (PR), como faz constar no anexo; 4. Nestes documentos encontra-se com facilidade o tipo e a marca do equipamento fornecido, bem como declaração de abono sobre a licitante MK; 5. É de se ressaltar que o Atestado emitido pelo Município de Paulo Frontin (PR) o Exmo. Prefeito Municipal fez questão de constar: Ora, ambos os Municípios declarantes afirmam com veemência que a MK cumpriu e cumpre as suas obrigações técnicas e comerciais, restando assim declarado que está atendendo com satisfação àqueles licitantes, inclusive no requisito “assistência técnica”. Trata-se de situação implícita nos atestados emitidos; 7. Para tanto, basta consultar os editais das licitações que confirmam a existência da obrigação da MK – onde sagrou-se vencedora – de prestar assistência técnica; 8. O que acontece de fato é que os Municípios possuem atestados de capacidade técnica já pré-aprovados pelos seus departamentos técnicos, o que impede por vezes, a emissão de um documento exatamente como pede, exige cada Edital de licitação, de modo a simplificar a expedição e a declaração feita; 9. Deste modo, os atestados apresentados pela MK são declarações autênticas de que a sociedade empresária entregou os equipamentos constantes, com a indicação de marca e modelo, estando a



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

obrigação de prestar assistência técnica incluída nos termos dos atestados quando afirmam que as obrigações assumidas estão sendo cumpridas pela MK. A MK atendeu sim as exigências do Edital, ao contrário do que tenta afirmar o malicioso recurso apresentado; 10. Afirmar o contrário é apegar-se ao formalismo exagerado que transforma a licitação em um fim em si mesma, desprezando seu objetivo; 11. Nota-se a impropriedade das frágeis argumentações. A hipótese do recurso não se confirma, invoca-se a regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere; 12. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo; 13. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; 14. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração; 15. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração [3]. 16. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"[5]. 17. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade; 18. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes; Do Pedido: Isto posto, tudo recomenda a manutenção do resultado da Licitação vez que foram atendidas pela MK todas as exigências do Edital e da legislação aplicável."

3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em análise ao documento contestador apresentado a este Pregoeiro, a recorrente alega que a empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, então declarada vencedora no certame, não comprovou a capacidade técnica exigida no presente instrumento convocatório. A empresa **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente não atende a exigência do edital relativa à qualificação técnica do licitante, especificamente no que diz respeito ao subitem 6.4.5. Os argumentos em relação aos atestados apresentados são os seguintes:

- A empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** não atende ao item, apresentou atestado de Capacidade técnica (Município de Bom Jesus – SC) em divergência ao solicitado pelo Edital, eis que, sua nela, não constam marca, modelo, e se a prestação do serviços de assistência técnica foi satisfatória o que por si deve gerar a exclusão do participante

Dessa forma, a recorrente alega que o atestado, por não indicar marca/modelo e alegação de assistência técnica, deveria ser desconsiderado, acarretando com a inabilitação da empresa recorrida por não atender aos requisitos do instrumento convocatório constantes do item 6.4.5. Esquece-se de apontar que o mesmo atestado declara que **NÃO HÁ NADA A CONSTAR QUE POSSA NÃO ABONAR A REFERIDA EMPRESA**. Não faz observações sobre o outro atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Paula Freitas – PR, onde notoriamente entrega outro dos equipamentos de similaridade técnica ao licitado por esta municipalidade e que também não consta fatos que a desabonem técnica e comercialmente.

A Lei 8.666/93 (lei de licitações) disciplina em seu art. 30 as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso) (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

O edital da presente licitação traz como requisito de habilitação relativo à qualificação técnica o que segue:

6.4.5. Atestado de capacidade técnica, mínimo 02 (dois), emitido por órgão público ou privado em nome da proponente, de que forneceu o objeto desta licitação e prestou serviços de assistência técnica satisfatoriamente, destacando marca e modelo do equipamento.

Em relação à alegação da recorrente de que o atestado fornecido pelo Município de Bom Jesus - SC apresentado é incompatível com o objeto licitado e deveria ser desconsiderado, ressalta-se que o referido documento comprova que a empresa forneceu OBJETO igual ou similar ao licitado, declara que não há fatos que desabonem a referida empresa sendo que apenas não consta em tal documento a **marca e modelo** de tal equipamento, pois bem, priorizando os Princípios da Economicidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia o pregoeiro fez uma diligência a Administração Pública do Município de Bom Jesus – SC, onde constatou através de servidor do departamento de licitações que o bem entregue é da marca YTO e modelo LTS212H, sendo assim o mesmo equipamento apresentado em sua proposta a fornecer a esta municipalidade.

Neste tocante não podemos dizer que a aceitação deste atestado não é razoável. A empresa adjudicatária apresenta dois atestados, ambos com o mesmo equipamento o qual fornecerá ao Município de Cruz Machado, em apenas um atestado a Administração Pública não informa a marca e modelo, sendo que este erro formal foi sanado por consulta durante a própria sessão do certame através do pregoeiro em ligação a Prefeitura de Bom Jesus – SC, no mais retirou do Portal de Transparência do citado município os extratos da contratação, que estão em anexo a este julgamento, onde constata o vencedor do certame, não seria razoável a este pregoeiro inabilitar o vencedor de melhor proposta a municipalidade por mero excesso de formalismo.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que somente se permitam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao específico objeto do contrato. Reza a norma da Lei:

"Art. 3º.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por derradeiro, o já transcrito § 5º do art. 30 veda exigências não previstas e que inibam a participação na licitação ("É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação").



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Fica evidente através da análise das normas acima que toda e qualquer exigência restritiva à competitividade ou participação no certame seria ilegal. O intuito do legislador ao limitar a exigência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é tão somente comprovar a experiência e o conhecimento anteriores do licitante em relação ao objeto licitado, fatores que favorecem a capacidade técnico-operacional da empresa.

A Administração, através da figura deste Pregoeiro, ao analisar os atestados da empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** considerou válidos, após breve deliberação a fonte emitente do atestado em questão (Município de Bom Jesus – SC) do quesito marca/modelo, pela razoabilidade, temos um fornecedor que é representante de uma marca, obviamente não ofertaria outro produto a não ser ao qual representa, como constatado pela diligência ao Município atestante de Bom Jesus - SC. Se considerarmos que os atestados foram emitidos por Administrações Públicas e que cada uma adota modelos padronizados de emissão de atestados, assim como esta mesma administração o faz, vemos que houve então um erro formal, este que foi facilmente sanado. Em termo a lei fala em compatibilidades, compatível não é igual, mas neste caso exclusivo constatamos que os dois Atestados apresentados são referentes ao mesmo equipamento ofertado neste certame. Caso a empresa fosse inabilitada por essa razão seria medida desarrazoada e restritiva à competitividade, condutas veementemente vedadas.

A egrégia corte de contas da união (TCU) já se manifestou sobre tema (Decisão nº 292/98, veiculada no DOU nº 104-E, de 03.6.98). Consta do fundamento do relatório trecho da instrução da AFCE Cristine Basílio de Miranda (TC-575.179/97-0, apenso ao TC-001.381/97-0), tratando de representação contra supostas irregularidades em edital de concorrência da Dataprev:

[...]

2 - Exigir número mínimo e certo de atestados equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'. (grifo nosso)

[...]

Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar contido no art. 3º da mesma Lei.

Vale ressaltar que o objeto da presente licitação trata-se de fornecimento de produto, com disponibilidade de assistência técnica e garantia que possui características específicas. A aferição da conformidade da prestação do serviço é feita conforme necessidade de manutenção do equipamento, se tais atestados garantem que não há fatos que desabonem a empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, presume-se que em suma o contrato assinado pelos atestantes com a empresa estão sendo fielmente cumpridos tanto tecnicamente quanto comercialmente.

Portanto, verifica-se a aceitação de seus atestados. A RECORRENTE alega que não foi cumprido o edital, contudo, há como saber se que os Atestados de Capacidade comprovam que a vencedora pode executar o contrato



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, justificam esta decisão.

Concluindo, o Pregoeiro e a Coordenação de Licitações entendem que não procedem as alegações exaradas pela **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, e que todos os atos desta Coordenação foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA. Todavia, registro que esta decisão será apreciada pela autoridade superior, tendo em vista que não foi reformada.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **VENDOR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para no mérito **NÃO PROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, mantém-se o resultado do certame como vencedora a empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** no mérito de adjudicatário.

Envia-se cópia deste as interessadas e em anexo Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 07 de Agosto de 2015.


ELTON RICK HOLLEN
PREGOEIRO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO


PREGÃO Nº 068/2015 – Aquisição de Rolo Compactador

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, RATIFICO o resultado do certame como vencedora a empresa **MK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** no mérito de adjudicatário.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 10 de Agosto de 2015.


ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL
Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal
Cruz Machado - Pr